



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**PARECER JURÍDICO**  
**Processo Licitatório 28/2021**  
**Pregão Presencial 13/2021**

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** Apresentar parecer acerca de situações ocorridas no processo licitatório em epígrafe, em especial ausência de documentação.

**PARECER**

O departamento de compras e licitações solicita parecer jurídico acerca de recurso apresentado pela empresa Gauchinho Comércio de Máquinas e Implementos Ltda Me.

Alega a empresa que sua exclusão do certame não foi acertada pela simples falta do documento elencado no item 6.3 do edital.

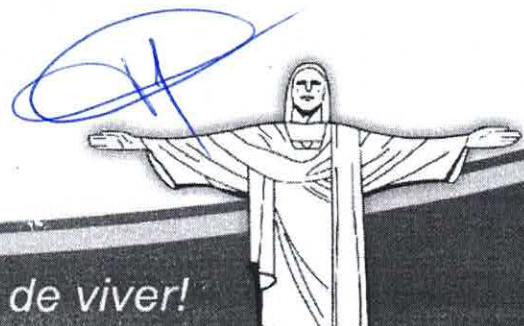
Sustenta que apresentou a melhor proposta para a municipalidade e que lhe deveria ter sido concedido o prazo de 05(cinco) dias para a apresentação das certidões faltantes, por ser micro empresa e por se tratarem de documentos fiscais, nos termos do art. 6.4.1 do edital.

Arremata alegando que o ordenamento jurídico que disciplina os pregões recomenda a amplitude da concorrência entre os interessados e que os documentos faltantes não comprometem a legalidade do certame.

Era o relato necessário.

Observando os atos praticados e o material encartados autos, especialmente em anexo ao recurso da empresa gauchinho, verifica-se que as certidões exigidas no item 6.3 do edital não foram apresentadas juntamente com a proposta, o que é incontroverso nos autos.

Então, de antemão vislumbro que a alegação de que a administração deveria ter concedido prazo de cinco dias para a empresa apresentar a documentação não procede, visto que tal lapso temporal é concedido meramente para complementação da documentação ou sua correção, não se aplicando à falta dela, a teor do art. 43, §1 da Lei Complementar 123/2011.



*Descanso, lugar bom de viver!*





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

O caso em tela se trata de ausência dos documentos, o que não se equipara para efeitos legais à sua complementação ou regularização dentro do processo licitatório.

Nesse sentido, temos a sempre zelosa lição do professor Marçal Justen Filho:

*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Complementa, Justen Filho:

*Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Ainda sobre o assevera José dos Santos carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de*



Descanso, lugar bom de viver!





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

*considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos) Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Do ponto de vista principiológico a concorrência para obtenção da melhor proposta é o real objetivo da licitação, não se podendo desconsiderá-lo como instrumento fundamental.

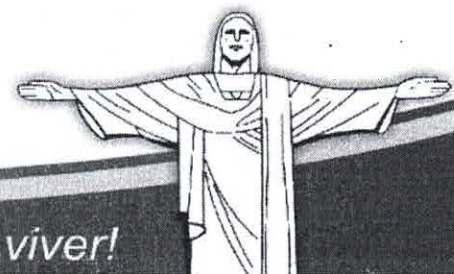
Todavia, não pode a administração pública, face ao princípio do tratamento isonômico entre os licitantes, abrir mão da apresentação da documentação exigida no edital, tratando de forma desigual os participantes, sendo que a apresentação posterior, em fase de recurso não elide a obrigação.

**Diante do exposto**, o parecer é no sentido de indeferir o recurso apresentado, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente, se por outro motivo não estiver inabilitada, prosseguindo-se com os demais atos da licitação.

É o parecer.

Descanso/SC, 19 de abril de 2021.

**Rogério de Lemes**  
OAB/SC – 21.018  
Assessor Jurídico



*Descanso, lugar bom de viver!*